



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2025/108 (LIC-R)

**Renovação da licença para o exercício da atividade de rádio do
operador CR – Comunicação Regional, Lda. – serviço de programas
denominado Rádio RCE – Golegã**

Lisboa
19 de março de 2025

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2025/108 (LIC-R)

Assunto: Renovação da licença para o exercício da atividade de rádio do operador CR – Comunicação Regional, Lda. – serviço de programas denominado Rádio RCE – Golegã

I. Pedido

1. A 14 de novembro de 2024 deu entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) o requerimento para renovação da licença para o exercício da atividade de rádio detida pela CR – Comunicação Regional, Lda., ao abrigo do disposto no artigo 27.º da Lei da Rádio¹.
2. O operador requerente, registado na ERC sob o n.º 423145, detém a licença para o exercício da atividade de rádio de âmbito local, para o concelho da Golegã, na frequência 88.4MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, com a denominação Rádio RCE - Golegã.
3. A licença da Requerente é válida até 22 de dezembro de 2024.

II. Enquadramento Legal

4. A ERC é competente para a renovação das licenças dos operadores de rádio, nos termos do artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC² e do artigo 27.º da Lei da Rádio.
5. Dispõe o artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Rádio que «[a]s licenças e as autorizações para o exercício da atividade de rádio são emitidas pelo prazo de 15 anos e renováveis por

¹ Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, e alterada pelas Leis n.º 38/2014, de 9 de julho, n.º 78/2015, de 29 de julho e Lei n.º 16/2024, de 5 de fevereiro de 2024.

² Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

iguais períodos», devendo ser requerida a renovação, junto da ERC, entre 240 e 180 dias antes do termo do prazo respetivo (cf. artigo 27.º, n.º 2, da Lei da Rádio).

6. O n.º 4 do citado artigo 27.º estatui que «[a] renovação das licenças (...) é concedida quando o regular cumprimento das obrigações legais a que estão sujeitos os operadores de rádio e os respetivos serviços de programas, nomeadamente a situação contributiva e tributária regularizada, for verificada pela ERC, no âmbito da sua atividade contínua de regulação e supervisão».
7. Determina o artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio que «[a] atividade de rádio que consista na organização de serviços de programas generalistas ou temáticos informativos de âmbito local apenas pode ser prosseguida, nos termos da presente lei, por pessoas coletivas que tenham por objeto principal o exercício de atividades de comunicação social».
8. No âmbito da presente análise, para verificação do regular cumprimento das obrigações serão escrutinadas as obrigações consagradas nos artigos 4.º, n.º 3 a 5, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 37.º, 38.º, 40.º e 41.º, todos da Lei da Rádio.
9. É, igualmente, avaliado o respeito pelo disposto na Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (doravante, Lei da Transparência), de acordo com elementos comunicados pelo operador através do Portal da Transparência da ERC.

III. Instrução

10. Foram juntos ao procedimento os seguintes documentos:
 - 10.1. Cópia do título habilitador para o exercício da atividade de rádio³;
 - 10.2. Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora emitida pela ANACOM – Autoridade Nacional para as Comunicações;
 - 10.3. Certidão do Registo Comercial do operador;
 - 10.4. Pacto social do operador;
 - 10.5. Declaração do Registo Central de Beneficiário Efetivo (RCBE) do operador;

³ Por consulta ao arquivo no processo do operador/serviço de programas na ERC (Unidade de Registos).

- 10.6. Declaração do operador de cumprimento do disposto no artigo 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, quanto às restrições ao exercício da atividade;
- 10.7. Declarações do operador e do titular único do seu capital social de cumprimento do disposto no artigo 4.º, n.ºs. 3 a 5, da Lei da Rádio;
- 10.8. Linhas gerais de programação e grelha de programação;
- 10.9. Estatuto editorial⁴;
- 10.10. Memória descritiva da atividade desenvolvida nos últimos dois anos;
- 10.11. Identificação dos recursos humanos e respetivas funções, afetos à programação própria do serviço de programas, nomeadamente os responsáveis pela orientação e supervisão de conteúdo das emissões e pela informação, com o respetivo título profissional de jornalista;
- 10.12. Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a Segurança Social;
- 10.13. Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelos Serviços de Finanças;
- 10.14. Último relatório de gestão e contas;
- 10.15. Gravação das emissões radiofónicas (das 0:00h às 24:00h) dos dias 28 de setembro de 2024, 3 de outubro de 2024, 26 e 28 de dezembro de 2024, e respetivos registos automáticos do alinhamento das emissões.

IV. Operador de Rádio

- 11.** O operador requerente detém a licença melhor identificada no ponto 2 da presente deliberação desde 23 de dezembro de 1989⁵, a qual foi renovada por 10 anos por

⁴ No decurso do procedimento de renovação foi requerido o depósito de nova versão do Estatuto Editorial da Rádio RCE - Golegã, em cumprimento dos requisitos constantes do art.º 34.º da Lei da Rádio.

⁵ O alvará para o exercício da atividade de rádio foi atribuído ao operador Rádio Cultura e Espetáculo CRL. por despacho conjunto da Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, publicado no Diário da República, na II Série, n.º 294, de 22 de dezembro de 1989. Pela Deliberação da Alta Autoridade para a Comunicação Social, de 24 de março de 1999, foi transmitido o alvará para a CR – Comunicação Regional, Lda., atual operador.

Deliberação da Alta Autoridade para a Comunicação Social, de 27 de junho de 2001, e novamente pela Deliberação 50/LIC-R/2010, da ERC, de 27 de outubro de 2010.

12. Com a aprovação e entrada em vigor da atual Lei da Rádio (Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro), os prazos de validade das licenças foram alterados, passando de 10 para 15 anos, dispondo o artigo 86.º, n.º 3, do identificado diploma que «[o] prazo de duração das licenças (...) previsto no n.º 1 do artigo 27.º é aplicável aos títulos habilitadores atribuídos ou renovados depois de 1 de janeiro de 2008 (...)», como é o caso da licença em análise. A licença do operador requerente é, assim, válida até 22 de dezembro de 2024.
13. A CR – Comunicação Regional, Lda., tem por objeto a «[r]ádio, imprensa, televisão e artes gráficas» (cf. certidão comercial), respeitando, assim, o princípio da especialidade imposto pelo artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio.

V. Obrigações Legais

14. Para efeitos de avaliação do cumprimento das obrigações de um serviço de programas generalista, de âmbito local, foram tidos em conta os elementos disponíveis na ERC, nomeadamente ações de fiscalização, queixas ou participações contra o operador, o cumprimento das obrigações legais da transparência (cf. Anexo), a audição de dois dias de emissão, 26 e 28 de dezembro de 2024.
15. Nesta conformidade, tendo por base os últimos 15 anos e as matérias de competência da ERC, importa desde logo realçar que não se registaram na ERC quaisquer queixas que merecessem provimento contra o operador e serviço de programas Rádio RCE - Golegã.

a) Concentração

16. No que respeita às exigências de não concentração, decorrentes do artigo 4.º, n.ºs 3 a 5, da Lei da Rádio, o operador e o titular único da CR – Comunicação Regional, Lda. declararam respeitar os limites ali impostos.

b) Financiamento

17. O operador de rádio declarou «que a atividade de rádio que prossegue não é de qualquer forma financiada, direta ou indiretamente por qualquer partido político, associação política, organizações sindicais, patronais ou profissionais (...)», cumprindo o disposto no nº 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio.

c) Lei da Transparência

18. Quanto ao cumprimento da Lei da Transparência, de acordo com a avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos Media da ERC (cf.Anexo), a CR – Comunicação Regional, Lda. está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação.
19. A C.R. - Comunicação Regional, Lda. não foi nem é alvo de qualquer processo administrativo ou contraordenacional no âmbito das obrigações legais da Transparência.

d) Programação

20. De entre as obrigações gerais consagradas no artigo 32.º da Lei da Rádio, para os operadores de rádio, destacam-se a de assegurar a difusão de uma programação diversificada, que inclua espaços regulares de informação, a difusão de programas que promovam a cultura, a língua e a música portuguesas, a identificação em antena dos respetivos serviços de programas e a difusão de programação, incluindo informativa, com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural.
21. De acordo com o n.º 1 do artigo 37.º e artigo 38.º, ambos da Lei da Rádio, os serviços de programas são licenciados para funcionarem 24 horas por dia com programação própria, estabelecendo-se exceção para os casos previstos na lei, como as associações (artigo 10.º) e as parcerias (artigo 11.º).
22. O legislador estabeleceu no artigo 11.º da Lei da Rádio regras para as “parcerias”, assim, para o estabelecimento de parcerias de serviços de programas, o legislador

exige o preenchimento de vários requisitos cumulativos: i) serem serviços de programas locais ou regionais, e ii) terem a mesma tipologia. No caso dos serviços locais, devem também iii) transmitir um mínimo de oito horas de programação própria, sendo que essa programação própria iv) não pode ser decomponível em mais do que seis blocos de emissão e v) deve ser emitida entre as 7 e as 24 horas, vi) de acordo com o n.º 3 do artigo 32.º, no que se refere à informação e ao relevo da programação para a área de cobertura do serviço em causa.

23. A Deliberação de renovação da licença 50/LIC-R/2010, de 27 de outubro de 2010, refere que foram anunciadas 24 horas de programação própria, contudo, uma análise aprofundada dos documentos instrutórios⁶ revelam, já nessa altura, uma parceria com a Rádio Cidade de Tomar⁷ (serviço disponibilizado pelo operador Empresa Editora Cidade de Tomar, Lda.), que igualmente consta da grelha de programação junta pelo operador no presente procedimento de renovação.
24. Nos termos da al. g), do n.º 2, do artigo 2.º, da Lei da Rádio, é considerada «programação própria a que é composta por elementos selecionados, organizados e difundidos autonomamente pelo operador de rádio responsável pelo respetivo serviço de programas, com relevância para a audiência da correspondente área geográfica de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural».
25. A programação da Rádio RCE – Golegã é constituída por:
- Segunda feira a domingo:
- ✓ Períodos de programação própria: 10h-19h15m (total: 9 horas 15 minutos)
 - ✓ Períodos de programação em cadeia (retransmite a Rádio Cidade de Tomar): 0h-10h / 19h15m-24h (total: 14 horas 45 minutos)

⁶ Grelha de programação que deu entrada no processo de renovação (cf. ERC/05/2009/1 - Entr. 5692, de 21.07.2009) e grelha de programação que foi tida em consideração no processo de fiscalização posterior (cf. EDOC/2016/4159).

⁷ O serviço de programas Rádio Cidade de Tomar é detido pelo operador Empresa Editora Cidade de Tomar, Lda., sendo um serviço de tipologia generalista e âmbito local, licenciado para o concelho de Tomar, na frequência 90.5MHz. Note-se que a Empresa Editora Cidade de Tomar, Lda. é a detentora da totalidade do capital social da CR – Comunicação Regional, Lda.

26. A alteração dos horários de programação própria não se encontra na discricionariedade dos operadores, devendo ser respeitados tal como descritos no ponto precedente; qualquer alteração aos mesmos deve ser objeto de comunicação prévia à ERC, que procederá à sua avaliação.
27. A grelha de programação e sinopses dos conteúdos oportunamente disponibilizados pelo operador descrevem um serviço de programas diversificado nas 24 horas, com serviços noticiosos (nacional, local, regional), espaço de entrevistas, espaços de informação alargada com atualizações por parte da PSP e Bombeiros, eucaristia dominical, desporto, entretenimento e música. A programação apresenta ainda rubricas de humor e sobre folclore.
28. As audições efetuadas aos dias 26 (quinta feira) e 28 (sábado) de dezembro de 2024 revelaram que as emissões dos dias auditados nem sempre seguiram a grelha de programação/sinopses projetadas para esses dias da semana, tendo-se observado uma programação com pouca pluralidade de conteúdos, pelo que, uma programação mais diversificada, em consentaneidade com a tipologia generalista do serviço, deve ser na prática encorajada e implementada, cumprindo-se na íntegra o disposto no artigo 32.º da Lei da Rádio, que estabelece obrigações gerais dos operadores em matéria de programação, em todos os dias da semana.
29. A instâncias da ERC, o operador assumiu que «(...) as falhas de concordância com a grelha enviada, [devem-se] essencialmente ao período de Festas de Natal e Ano Novo, além das férias das pessoas nestes dias (...)» e manifestou o compromisso de zelar pelo cumprimento da programação apresentada.

e) Informação

30. Determina o artigo 35.º da Lei da Rádio que «[o]s operadores de rádio que forneçam serviços de programas generalistas ou temáticos informativos devem produzir, e neles difundir, de forma regular e diária, pelo menos três serviços noticiosos, entre as 7 e as 24 horas».

31. Quanto aos serviços informativos locais/regionais, o operador identifica vários de segunda-feira a domingo, pelas 10h15m, 11h15, 15h15m e 17h15m, ao que acresce espaços de informação alargada em coprodução com os serviços Rádio Cidade de Tomar e Vila de Rei FM, pelas 13h e pelas 19h.
32. Cumulativamente, apresenta serviços informativos nacionais em cadeia com a Rádio Renascença pelas 7h, 8h, 9h e 10h.
33. As audições efetuadas confirmaram, no dia 26 de dezembro (quinta feira), a emissão de serviços noticiosos pelas 10h15m, 11h15m, 11h25m, 13h, 15h, 17h15m e 19h e no dia 28 de dezembro (sábado) serviços noticiosos pelas 10h15m, 11h15m, 17h15m e 19h; apesar da grelha informativa não ter sido cumprida na íntegra, na sua maioria as notícias que compuseram os vários serviços noticiosos disseram respeito à região da licença, pelo que se considera respeitada a exigência do artigo 35.º da Lei da Rádio, em ambos os dias auditados.
34. Os serviços noticiosos são da responsabilidade da jornalista e responsável pela informação Elsa Lourenço, com o título profissional n.º 1561; as funções de responsável pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões são asseguradas por José António Fernandes, garantindo, assim, o cumprimento dos artigos 33.º e 36.º da Lei da Rádio.

f) Denominação e frequência

35. Quanto à indicação da denominação e da frequência, nem sempre foram devidamente identificadas «pelo menos uma vez em cada hora e sempre que [reiniciaram] um segmento de programação própria», conforme exigido pelo n.º 2 do artigo 37.º da Lei da Rádio. Notando-se que, nos períodos em cadeia, a denominação e frequência deverá corresponder ao serviço objeto de retransmissão (cf. n.º 3 do artigo 10 ex vi n.º 3 do artigo 11.º da Lei da Rádio).
36. Tendo-se alertado o operador para os normativos indicados no ponto prévio, o operador assumiu a sua imediata correção, para cabal cumprimento da obrigação.

g) Publicidade e patrocínio

37. Relativamente ao cumprimento das obrigações em matéria de publicidade e patrocínio, consagradas no artigo 40.º da Lei da Rádio, foi detetada a existência de separadores (sinais acústicos) entre a publicidade e a restante programação.
38. Não foram identificados programas patrocinados em nenhum dos dois dias auditados.

h) Música portuguesa

39. Quanto ao cumprimento das obrigações de difusão da música portuguesa, consagradas nos artigos 41.º e seguintes da Lei da Rádio, o operador/serviço não se encontra a disponibilizar dados através do Portal da Rádio, contudo, declarou cumprimento das quotas de música portuguesa.
40. Nesta matéria o operador deverá ter em conta a última alteração à Lei da Rádio, operada com a entrada em vigor da Lei n.º 16/2024, de 5 de fevereiro, nomeadamente a Secção II da Lei da Rádio, referente à música portuguesa, sendo que «[o]s operadores de rádio estão obrigados a prestar mensalmente à ERC, por via eletrónica, preferencialmente através da plataforma eletrónica por esta disponibilizada, todos os elementos necessários para o exercício da fiscalização das obrigações previstas na presente secção, com referência ao mês anterior» (cf. artigo 47.º-B da Lei da Rádio, “Dever de Informação”).

i) Estatuto editorial

41. Dispõe o artigo 34.º da Lei da Rádio que «[c]ada serviço de programas deve adotar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e objetivos e inclua o compromisso de respeitar os direitos dos ouvintes, a ética profissional e, nos casos aplicáveis, os princípios deontológicos do jornalismo», o qual para além de depositado na ERC, «deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, em especial nos respetivos sítios eletrónicos».
42. No decurso do procedimento de renovação da licença foi requerido o depósito de uma nova versão do Estatuto Editorial da Rádio RCE - Golegã, de modo a conformar o

texto aos requisitos constantes do artigo 34.º da Lei da Rádio. O Estatuto Editorial da Rádio RCE - Golegã encontra-se, de acordo com declaração do operador, afixado nas instalações da rádio.

j) Outras obrigações

- 43.** De acordo com as certidões apresentadas e constantes do processo, a situação contributiva e tributária do Operador está devidamente regularizada, tal como se exige no n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Rádio.
- 44.** De acordo com os elementos disponíveis no processo, conclui-se que a exploração do serviço de programas é desenvolvida pelo legítimo titular da licença.

VI. Deliberação

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, conjugado com o artigo 27.º, n.ºs 3 e 4, da Lei da Rádio, tendo concluído pelo regular cumprimento das obrigações do operador, delibera renovar, pelo prazo de 15 anos, a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que é titular a CR – Comunicação Regional, Lda., para o concelho da Golegã, na frequência 88.4MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista com a denominação Rádio RCE - Golegã.

O Conselho Regulador da ERC adverte ainda o operador para o estrito cumprimento da lei, nomeadamente nos pontos seguintes, cuja observância será objeto de verificação em futuro processo de fiscalização:

- i) Assegurar o cumprimento dos períodos de programação própria e programação em cadeia, em respeito pelo artigo 11.º da Lei da Rádio e conforme a grelha apresentada, melhor descrita no ponto 2 *supra*, em todos os dias da semana.
- ii) Assegurar o cumprimento da obrigação de divulgação da denominação e frequência do respetivo serviço de programas, uma vez em cada hora e sempre que reiniciem um segmento de programação própria, conforme

exigido no artigo 37.º, n.º 2, da Lei da Rádio (*ex vi* artigo 10.º, n.º 3, artigo 11.º, n.º 3 e alínea g) do n.º 2 do artigo 32.º, todos da Lei da Rádio).

- iii) Prestar, por via eletrónica, preferencialmente através de plataforma eletrónica disponibilizada por esta Entidade Reguladora, todos os elementos necessários para o exercício da fiscalização da difusão de música portuguesa, em observância ao disposto no artigo 47.º-B da Lei da Rádio.
- iv) Proceder, com urgência, à atualização da morada da sede do operador junto da Unidade de Registos da ERC, atendendo aos elementos de registo previstos no artigo 28.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho de 1999 (replicado em anexo ao Decreto Regulamentar n.º 7/2021, de 6 de dezembro), designadamente no que respeita à sede do operador e ao estabelecimento a partir do qual é difundida a emissão; assim, todas as alterações supervenientes a esses elementos devem ser requeridas no prazo de 30 dias contados a partir da data da sua verificação (cf. artigo 8.º, 1ª parte, do Decreto Regulamentar n.º 8/99).

Mais delibera que os efeitos da presente deliberação retroagem a 22 de dezembro de 2024, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 155.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 156.º do Código do Procedimento Administrativo.

É devida taxa por emissão de título habilitador relativa à renovação da licença, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.ºs 1, 2, alínea a) e 3 alínea d), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 70/2009, de 31 de março, 36/2015, de 9 de março, 33/2018, de 15 de maio, e 107/2021, de 6 de dezembro, no total de 9 UC (cf. Anexo IV do citado diploma – Escalão D), sendo o valor da UC de 102 euros.

Lisboa, 19 de março de 2025

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Anexo

Avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC Estrutura e Relações de Propriedade da CR – Comunicação Regional, Lda.

I – Exposição

1. A fim de habilitar a pronúncia da ERC relativamente ao pedido de renovação da licença do serviço de programas Rádio RCE - Golegã, foi solicitada à Unidade da Transparência dos Media informação relativa à estrutura e relações de propriedade do operador C.R. - Comunicação Regional, Lda., proprietário do serviço de programas de rádio mencionado, nomeadamente no que se refere ao cumprimento dos preceitos da Lei n.º78/2015, de 29 de julho, e sua regulamentação.

II – Estrutura de Propriedade – Detenção Direta e Indireta

2. A C.R. - Comunicação Regional, Lda. é diretamente detida por uma pessoa coletiva (1) e indiretamente e detida por vinte e três pessoas individuais (23).
3. As pessoas individuais e as pessoas coletivas que detêm pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social em análise são as identificadas na figura 2.

Figura 1 – Organograma completo (cima e baixo) da Janela Indiscreta, Sociedade de Comunicação, Lda.



Fonte: Portal da transparência; Data: 19/11/2024.

Figura 2 – Beneficiários efetivos da C.R. - Comunicação Regional, Lda. com pelo menos 5% do capital social.

Designação	Tipo de Detenção	Detenção (%)	Direitos de Voto (%)
Fernanda Emília Soeiro Soares	Indiretamente detidas	5,000	5,000
José Tavares da Mata	Indiretamente detidas	5,000	5,000
Libério Mourão	Indiretamente detidas	5,000	5,000
Manuel Silvério Garcia Esparteiro	Indiretamente detidas	6,360	6,360
Conceição Cotrim; Eliodoro Cotrim Rocha; Cecília Ribeiro; João Rocha	Indiretamente detidas	5,000	5,000
Beatriz de Jesus Lopes Mela; Margarida Maria Lopes Mela	Indiretamente detidas	6,360	6,360
Beatriz de Jesus Lopes Mela	Indiretamente detidas	6,360	6,360
Luis Maria Godinho Gonçalves (Quota em comum com outros)	Indiretamente detidas	6,360	6,360
António Cândido Lopes Madureira	Indiretamente detidas	9,550	9,550
Maria do Céu Gonçalves, Maria Miguel, Ana Salgueiro, António Madureira, Luís Madureira, Maria Madureira.	Indiretamente detidas	6,360	6,360
Madalena Soares de Oli. Gomes Viana Marques Costa e Francisco Soares Oliveira G.Viana	Indiretamente detidas	6,360	6,360
Francisco de Almeida Oliveira Baptista	Indiretamente detidas	19,100	19,100

Fonte: Portal da Transparência. Data 19/11/2024

4. Das pessoas singulares identificadas como detendo pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social, duas (2) fazem parte dos órgãos sociais da entidade, a saber: António Cândido Lopes Madureira e Manuel Silvério Garcia Esparteiro. Ambos assumem o tipo de órgão social *Gerência* na função de *Gerente*.

III – Relacionamentos

5. Do que é possível apurar através da informação pública do Portal da Transparência, todos os titulares de participações indiretas (citados na Figura 2) são detentores diretos de Empresa Editora Cidade de Tomar, Lda., a qual detém outros dois órgãos de comunicação social sob jurisdição do Estado português, a saber: os serviços de programa Vila de Rei FM e Rádio Cidade de Tomar.
6. Das pessoas singulares identificadas como detendo pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social, duas (2) fazem parte dos órgãos sociais de outras empresas proprietárias de OCS, a saber: António Cândido Lopes Madureira e Manuel Silvério Garcia Esparteiro, os quais assumem o tipo de órgão social *Gerência* na função de *Gerente*, na proprietária de OCS Empresa Editora Cidade de Tomar, Lda., a qual detém os serviços de programa citados no nº 5 desta informação.
7. Nos últimos três anos, a C.R. - Comunicação Regional, Lda. não identificou quaisquer Clientes Relevantes ou Detentores Relevantes de Passivo.

IV – A Lei da Transparência e Regulamentos Inerentes

8. A informação comunicada pela C.R. - Comunicação Regional, Lda. ao abrigo do regime jurídico da transparência poderá ser consultada no Portal da Transparência. A C.R. - Comunicação Regional, Lda. está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação.
9. A C.R. - Comunicação Regional, Lda. não foi nem é alvo de qualquer processo administrativo ou contraordenacional no âmbito das obrigações legais da Transparência.